

PUBLICADO DOC 25/10/2005

PARECER Nº 1176/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0264/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa determinar que os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, deverão disponibilizar aos deficientes visuais cardápios escritos em braile.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominate interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ainda, cabe ressaltar que nos termos do art. 23 da Constituição Federal o Município tem competência para dispor sobre matéria de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Neste sentido dispõe o referido dispositivo constitucional, que:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Assim, a propositura visa facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência visual a restaurantes e similares, sem que tais pessoas tenham de passar pelo constrangimento de se verem impossibilitadas de consultar o cardápio. Busca-se, assim, ampliar a integração das pessoas portadoras de deficiência na comunidade, em consonância com o preconizado pela Lei Orgânica do Município que, em seu art. 226, estabelece como objetivo do Município, no âmbito da promoção e assistência social, garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica.

Assim, não se vislumbra óbices legais a que o Poder Público busque garantir o direito de acesso de pessoas portadoras de deficiência visual a restaurantes e similares, por intermédio da obrigação de que se tenha à disposição daquelas, cardápios em braile, uma vez que este escopo se situa no âmbito de sua atribuição constitucional de garantia e proteção das pessoas deficientes.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/10/05

Celso Jatene – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. - Relator

Aurélio Miguel

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Russomanno

Soninha